

**Projeto de Lei 621/XV/1ª (Partido Livre) – Contempla a realização de reuniões de órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais através de meios de comunicação à distância.**

**Projeto de Lei 598/XV/1ª (Iniciativa Liberal) – Consagra a transmissão de divulgação das sessões e reuniões públicas das autarquias locais, alterando a Lei 75/2013, de 12 de setembro.**

As iniciativas legislativas em análise têm por objeto permitir a utilização de meios de comunicação à distância para a realização de reuniões dos órgãos das autarquias locais bem como regular a transmissão e publicitação de gravações de reuniões das autarquias locais.

As mesmas surgem na sequência da cessação da vigência de leis publicadas no âmbito da pandemia, designadamente a Lei 1-A/2020, de 19 de março.

Sobre a matéria, a ANMP faz as seguintes considerações:

- Apesar da cessação de vigência da Lei 1-A/2020, de 19 de março, não determinar, à partida, a impossibilidade de realização de reuniões dos órgãos das autarquias locais por meios de comunicação à distância porquanto o Código do Procedimento Administrativo, no âmbito do funcionamento dos órgãos colegiais prevê no seu artigo 24º-A a *«Realização por meios telemáticos»*, parece-nos adequado regular de forma mais detalhada o funcionamento daquelas reuniões com recurso a meios telemáticos, nomeadamente através da alteração da Lei 75/2013, de 12 de setembro;
- Contudo, tendo em conta a heterogeneidade das autarquias locais, nomeadamente no que respeita à sua dimensão e recursos, os mecanismos previstos não devem ter caráter imperativo;
- Assim, no âmbito do Projeto de Lei 621/XV/1ª parece-nos correta a redação proposta ao art.49º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, já que as expressões *«sempre que existam meios para tal»* e *«sempre que necessário e adequado»* salvaguardam situações de inexistência de recursos das autarquias locais que permitam a cabal aplicação daqueles normativos legais;
- Na senda desta linha de entendimento, parece-nos que expressão semelhante deveria ser acrescentada na alínea c) do nº6 do art.49º do mesmo Projeto de Lei já que a disponibilização de meios da autarquia para acesso direto em videoconferência, a disponibilizar aos cidadãos que não disponham desses meios, poderá acarretar custos inaceitáveis por um número substancial de autarquias;
- No que respeita à possibilidade de participação dos eleitores através do envio de comunicação previamente gravada, alerta-se para a necessidade de existência



ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS  
PORTUGUESES**

de mecanismo de verificação da identificação do cidadão participante, nomeadamente nos casos de participação sem recurso a imagem, por forma a garantir a legitimidade daquela participação;

- Também a possibilidade de deliberações por voto secreto deverá constar expressamente desta alteração, já que, caso as autarquias disponham de meios técnicos para o efeito, é possível garantir a participação por voto secreto, ao contrário do que constava no art.3º da Lei 1-A/2020, de 19 de março. A consagração expressa dessa possibilidade clarificará, desde já, a sua conformidade legal, antecipando-se situações de eventuais dúvidas relativas às deliberações por voto secreto em reuniões com recurso a meios telemáticos;
- Relativamente à consagração da transmissão e divulgação das sessões e reuniões públicas das autarquias locais prevista no Projeto de Lei 598/XV/1ª, entende a ANMP, pelas razões já apontadas, que não deve ter caráter imperativo. A este propósito, chama-se a atenção para a Orientação de 18 de abril de 2023, da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) que, em análise a esta temática, aponta um conjunto de condicionalismos que têm que ser ter em conta para que se dê cumprimento ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD); sugere-se, pois, que o processo legislativo assegure a recolha de parecer da CNPD, considerando a patente conexão da matéria com a disciplina da proteção de dados pessoais (recolha de imagem, voz, nome) presentes no domínio da transmissão e gravação de reuniões - quer quanto ao público participante, quer quanto aos próprios eleitos;
- No que respeita à proposta de entrada em vigor de ambos os Projetos, parece-nos que o período de vacatio legis deve ser mais alargado, por forma a permitir que os órgãos das autarquias locais adaptem os respetivos regimentos.

Face ao exposto, e de acordo com as questões anteriormente elencadas, a ANMP só pode emitir o seu parecer desfavorável.

ANMP, 16 de maio de 2023